



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.720822/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente PESTILHO ESSENCIAL DESIGN GESSO E PINTURA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-36.063, de 27 de novembro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve síntese sobre a lide, a Recorrente foi cientificada, através de Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 798079, de 10 de setembro de 2012, de sua exclusão do Simples Nacional em razão de existência de débitos. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2013.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando que apresentou uma retificadora da DASN em 21/05/2012 e essa ainda não teria sido processada, a partir da retificadora, verificar-se-á que a Recorrente não possui débitos.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, sob o fundamento de ter havido pagamento a menor referente aos períodos de apuração de 02/2011, 08/2011 e 09/2011. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação no prazo legal de todos os débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 22/12/2014 (e-fl. 59) e apresentou recurso voluntário no dia 19/01/2015 (e-fls. 62 a 101), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende a Recorrente que após o processamento da DASN retificadora apresentada em 21/05/2012, os períodos de apuração ficaram com o seguinte resultado:

APURAÇÃO	Valor devido	Valor Pago	Saldo
02/2011	R\$ 755,97	R\$ 419,98	R\$ 335,99 Débito
04/2011	R\$ 1.604,61	R\$ 1.604,61	R\$ 0,00
07/2011	R\$ 1.622,88	R\$ 1.854,72	R\$ 231,84 Crédito
08/2011	R\$ 2.226,15	R\$ 1.415,40	R\$ 810,75 Débito
09/2011	R\$ 3.309,25	R\$ 2.226,47	R\$ 1.082,78 Débito
12/2011	R\$ 8.498,58	R\$ 11.191,38	R\$ 2.097,77 Crédito
Total de débitos: R\$ 2.229,52			
Total de Créditos: R\$ 2.329,61			
Saldo Final Credor R\$ 100,09 favorável ao contribuinte			

No resultado final da apuração, alega a contribuinte possuir créditos no ano-calendário de 2011, conforme tabela acima, as quais foram extraídas do próprio r. acórdão.

Aduz a existência de boa-fé da empresa, uma vez que apurou e recolheu o imposto devido, como também apresentou DASN original e retificadora, não trazendo nenhum prejuízo ao erário.

Declara a Recorrente ainda defende a existência de “*bis in idem*”, pois entende que a Fazenda Pública está tributando e cobrando o contribuinte duas vezes sobre a mesma

hipótese de incidência, visto ter, na realidade, saldo positivo em relação ao ano calendário de 2011.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 798079, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fl. 40), excluindo-a do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013.

CNPJ: 12967983	Nome Empresarial : PESTILHO ESSENCIAL DESIGN GESSO E PINTURA LTDA
Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
02/2011	R\$ 335,99
04/2011	R\$ 305,66
07/2011	R\$ 695,52
08/2011	R\$ 1.465,25
09/2011	R\$ 1.082,79
12/2011	R\$ 2.097,78

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente, na manifestação de inconformidade, declara que apresentou, em 21/05/2012, DASN retificadora e que não havia sido processada ainda, o que resultou na cobrança das competências acima mencionadas.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, confirmou a existência da DASN retificadora e analisou-a para fazer o batimento em relação aos débitos apontados no ADE, chegando à conclusão de que os períodos de apuração de 02/2011, 08/2011 e 09/2011 foram recolhidos a menor.

No Recurso Voluntário, a Recorrente defende que a soma dos valores recolhidos em 2011, ultrapassam o valor total do débito. E o que houve foi um erro na emissão da DASN original, mas que, com a retificadora, ficou comprovada a regularidade dos recolhimentos.

A Declaração Retificadora apresentou o seguinte resumo, extraído do Acórdão recorrido:

2. Resumo da Declaração

PA	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida (competência)	Valor Devido do Principal	Total de DAS Pagos
01/2011	12967983201101001	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02/2011	12967983201102007	R\$ 16.799,25	R\$ 755,97	R\$ 419,98
03/2011	12967983201103003	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04/2011	12967983201104005	R\$ 38.204,87	R\$ 1.604,61	R\$ 1.604,61
05/2011	12967983201105003	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06/2011	12967983201106002	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
07/2011	12967983201107007	R\$ 38.640,18	R\$ 1.622,88	R\$ 1.854,72
08/2011	12967983201108006	R\$ 37.744,11	R\$ 2.226,15	R\$ 1.415,40
09/2011	12967983201109005	R\$ 52.906,70	R\$ 3.309,25	R\$ 2.226,47
10/2011	12967983201110004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/2011	12967983201111004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12/2011	12967983201112006	R\$ 137.755,63	R\$ 8.498,58	R\$ 11.191,38

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração

21/05/2012 11:43:34

O Ilmo. Relator do r. acórdão analisou a declaração mês a mês e chegou à seguinte verificação:

Período de apuração	Valor devido DASN retificada	Valor recolhido	Saldo final
02/2011	755,97	419,98	- 335,99
04/2011	1.604,61	1.604,61	0,00
07/2011	1.622,88	1.854,72	231,84
08/2011	2.226,15	1,415,40	- 810,75
09/2011	3.309,25	2.226,47	- 1,082,78
12/2011	8.498,58	10.002,13	1.503,55

Verifica-se pelas conclusões do Ilmo. Relator, que, após a DASN retificadora, a contribuinte apresentou pagamentos a menor (R\$ 1.831,35) e pagamentos a maior (R\$ 1.735,39) no ano calendário de 2011.

A Recorrente no Recurso Voluntário considerou possuir crédito em relação à competência de 12/2011 no valor de R\$ 2.097,77, quando esse na verdade era o valor do débito em aberto. Explica-se:

O valor devido era de R\$ 8.498,58

Segundo informações do sistema Sief, foi recolhido o valor de R\$ 10.002,13

Subtraindo o valor pago pelo valor devido, chega-se à diferença de R\$ 1.503,55

A importância de R\$ 2.097,77 é na verdade a diferença entre aquilo que foi alocado (R\$ 6.400,81), do valor devido (8.494,58). Daí a informação de que estava disponível o saldo de R\$ 3.601,32, dos quais, R\$ 2.097,77 deveriam ser alocados no pagamento dessa competência.

A diferença nos cálculos da Recorrente e da Receita Federal está no valor que a Recorrente informa ter pago no total de DAS de 12/2011 (R\$ 11.191,38) e o valor que foi localizado no sistema Sief em relação ao período de apuração 12/2011, código 3333 (R\$ 10.002,13).

A Recorrente não junta aos autos comprovantes do recolhimento no valor de R\$ 11.191,38, em relação à competência 12/2011, nem contesta a informação consignada no r. acórdão em relação ao valor do recolhimento localizado no sistema SIEF - R\$ 10.002,13.

Diante disso, o quadro final na verdade não apresenta saldo credor em prol do contribuinte, pois o total recolhido - R\$ 17.523,31 - não supera o total de débitos - R\$ 18.017,44. Assim, a DASN retificadora não foi suficiente para demonstrar a inexistência de débito, devendo ser mantida a decisão a DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes